



Número: **1027644-85.2018.4.01.3400**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **15ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **12/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crime contra a administração ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)			
COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP (REPRESENTADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26221 013	18/12/2018 18:01	Decisão	Decisão



**Seção Judiciária do Distrito Federal
15ª Vara Federal Criminal da SJDF**

PROCESSO: 1027644-85.2018.4.01.3400

CLASSE: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REPRESENTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP

DECISÃO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em desfavor da Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP), com supedâneo no art. 40 da Lei nº 9.605/98, ante o descumprimento de condicionantes impostas pelos Órgãos Ambientais Federais e Estaduais relativas ao licenciamento ambiental do Setor Habitacional Noroeste – SHCNW, acarretando danos ambientais às Unidades de Conservação Federais: Parque Nacional de Brasília (PARNA BRASÍLIA) e APA Planalto Central e suas áreas circundantes.

Narra a denúncia que não foram cumpridas diversas condições definidas na Licença de Instalação nº 033/2010 IBRAM, do que decorreu danos diretos ao meio ambiente, entre os quais: *“retirada de vegetação na área circundante da APA do Planalto Central, da APA Lago Paranoá e do Parque Nacional de Brasília, desmatamento, aterramento e deposição de bota-fora no interior da APA do Planalto Central e da APA do Lago Paranoá; assoreamento dos cursos d’água; degradação de habitats naturais; diminuição da área de vida para espécies de fauna e da flora; e alteração da paisagem”*, além dos danos indiretos decorrentes da retirada da vegetação, quais sejam: *“exposição do solo aos agentes erosivos; aumento do escoamento superficial; diminuição da infiltração de águas pluviais; assoreamento dos cursos d’água; redução da capacidade de regeneração natural do cerrado, pela redução de propágulos vegetais; desequilíbrio dos ecossistemas; diminuição do fluxo gênico e perda de biodiversidade”*.

Em tempo, o MPF oferece a suspensão condicional do processo, mediante as condicionantes apresentadas às fls. 29-30.

Nesse contexto, em consonância com o disposto no art. 396, CPP, passo ao juízo de admissibilidade da peça acusatória.

A denúncia atende aos requisitos do art. 41, CPP: a) exposição satisfatória do(s) fato(s) criminoso(s) e suas circunstâncias; b) qualificação do(s) acusado(s); c) classificação do(s) crime(s), e d) rol de testemunhas.

Ademais, a denúncia não incorre em qualquer dos vícios descritos no art. 395, CPP. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e condições da ação, podendo-se extrair de todo o arrazoado, e do conjunto probatório reunido até o presente



momento, elementos que evidenciam a materialidade do(s) crime(s) e indícios de autoria, os quais justificam a instauração do processo penal.

Nesse sentido:

“2. A rejeição liminar da acusatória se apresenta juridicamente possível somente quando constatada, de plano, de forma clara e incontroversa, sua inépcia, ou a falta de justa causa hábil à instauração da ação penal, ou, ainda, falta de pressuposto processual ou condição para a ação penal, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal. 3. Denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e vem acompanhada de justa causa, consubstanciada em materialidade e indícios de autoria, deve ser recebida. (...) 5. Não se exige, na primeira fase da persecutio criminis, que a autoria e a materialidade da prática de um delito estejam definitivamente provadas, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza. Havendo estrita observância dos requisitos legais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal - a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do denunciado e a tipificação dos delitos por ele cometidos -, não há que falar em inépcia da peça acusatória.” (INQUÉRITO - 0011750-09.2015.4.01.0000-MG, Rel. Des. Fed. Ney Bello, e-DJF1 DATA:06/04/2017)”

Não é o caso, portanto, de rejeição liminar.

Com efeito, **recebo a denúncia** oferecida em desfavor de Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP).

Cite-se a Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP), na pessoa do seu presidente, para que, nos termos do art. 396, CPP, responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá/poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Na mesma oportunidade, intime-se o presidente para audiência admonitória que **designo para o dia 13/03/2019 às 16 h30min**, oportunidade em que se verificará a aceitação da proposta ministerial, considerando as condições apresentadas para a suspensão, bem assim as disposições do art. 28 da Lei nº 9.605/1998.

Providências a cargo da Secretaria da Vara:

- a) Expeça-se o mandado de citação;
- b) Proceda-se ao preenchimento do modelo de calculadora digital de prescrição, disponível no sítio do CNJ, digitalizando a informação e fazendo-a inserta nos presentes autos;
- c) Arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição;
- d) Proceda-se à nova distribuição, nos termos do art. 220, § 2º, do Provimento COGER 129/2016

P.I.



BRASÍLIA, 18 de dezembro de 2018.

FRANCISCO CODEVILA

Juiz Federal da 15ª Vara

